



LEI COMPLEMENTAR N. 644.

Autor: Vereador Belino Bravin Filho.

Dispõe sobre o parcelamento de lotes urbanos com área inferior a 15.000m² e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1.º Esta Lei regulamenta o parcelamento de lotes urbanos com área inferior a 15.000m² (quinze mil metros quadrados).

Parágrafo único. No parcelamento de que trata o *caput* será exigida a apresentação do Plano de Controle Ambiental – PCA, conforme Lei n. 7268/2006, aprovado para execução de infra-estrutura.

Art. 2.º Poderá o Município, na hipótese prevista no artigo anterior, receber em doação área referente à implantação de sistema viário incidente no lote, obedecidas as diretrizes viárias básicas, quando de interesse do Poder Público.

§ 1.º As rótulas de interseção viária serão computadas na área do sistema viário.

§ 2.º Serão caucionadas áreas correspondentes no empreendimento como garantia para conclusão da abertura da via e infra-estrutura.

Art. 3.º Toda a infra-estrutura exigida será conforme o disposto na Lei Complementar n. 334/99, para Parcelamento do Solo no Município de Maringá, e a execução da mesma será integralmente de responsabilidade do empreendedor.

§ 1.º O parcelador terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de publicação do Decreto ou Alvará de Licença, para executar os serviços e obras de infra-estrutura nele exigidos.



§ 2.º Qualquer subdivisão das quadras resultantes do parcelamento poderá ser efetuada somente após a conclusão da infra-estrutura mencionada.

Art. 4.º O empreendedor deverá doar ao Município uma área correspondente a 10% (dez por cento) do total do lote para equipamentos comunitários e urbanos.

§ 1.º A área correspondente a doação citada no *caput* deste artigo poderá ser dentro ou fora do empreendimento.

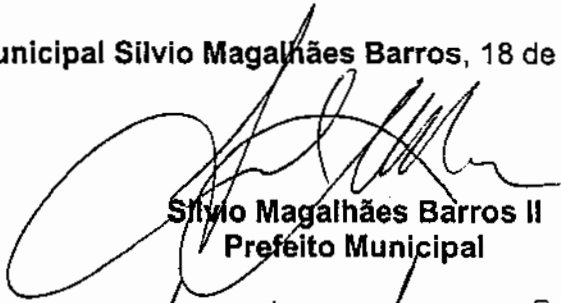
§ 2.º Caso exista fundo de vale no lote, este deverá ser transferido para o Município e sua área poderá ser computada no equipamento urbano até 25% (vinte e cinco por cento) do total dessa área.

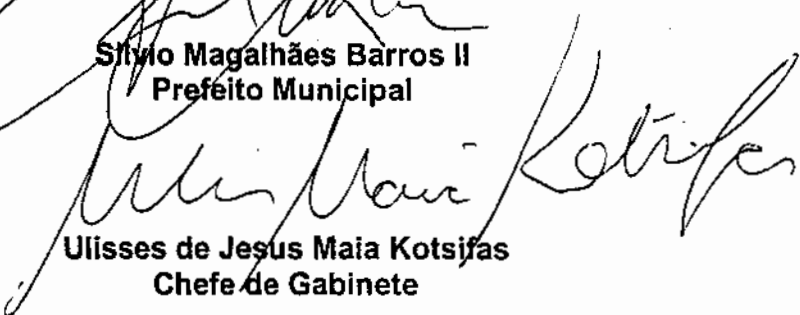
§ 3.º Fica dispensada a exigência referida no *caput* deste artigo quando a área for resultante de parcelamento efetuado com a efetiva doação incidente sobre a mesma.

Art. 5.º Os demais procedimentos relacionados à aprovação do empreendimento obedecerão, no que couber, às exigências contidas na Lei Complementar n. 334/99.

Art. 6.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Sílvio Magalhães Barros, 18 de abril de 2007.


Sílvio Magalhães Barros II
Prefeito Municipal


Ulisses de Jesus Maia Kotsifas
Chefe de Gabinete